



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **EMENDA Nº 5**

***Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 5/2024-E, de 29/10/2024, que "Dispõe sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque"***

O artigo 57 do Projeto de Lei Complementar Nº 5/2024-E, de 29/10/2024, que "Dispõe sobre a reforma previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 57. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*

*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II."*

## **JUSTIFICATIVA**

A exigência do inciso III (20 anos de efetivo serviço público, se mostra excessiva em relação aos atuais servidores, já que nas regras permanentes (artigos 42 a 45), não há essa exigência. Nas regras permanentes a exigência é de 10 anos de serviço público.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A manutenção da regra inserta no artigo III teria apenas o condão de limitar fortemente o acesso as transições, por parte dos servidores atuais.

Ao que parece, a disposição inserta no inciso III, afronta o princípio da igualdade, transcrito no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, ao tratar de forma diferenciada, servidores em situação idêntica!

Falar em 20 anos efetivos no serviço público, tolhe a possibilidade de o servidor, por exemplo, obter aposentadoria em dois regimes distintos, quando faculta-se a somatória de tempo e carência do Regime Geral à concessão a da aposentadoria naqueles termos definidos.

Outro ponto que merece destaque, é o § 1º, que acrescenta regra progressiva, com aumento de um ponto ao ano, para aquisição do direito à aposentadoria.

Considerando que são requisitos cumulativos, conforme transcrito no caput, em 2028, para se atingir o direito segundo esse artigo, um homem teria que completar 105 pontos e uma mulher 100 pontos.

Ora, 105 (cento e cinco pontos), são 35 anos de contribuição e 70 anos de idade. Já para mulheres, os 100 (cem pontos), significariam 30 anos de contribuição e 70 de idade!

A aposentadoria permanente prevê regras mais brandas, já que considera uma aposentadoria por idade para homens aos 65 anos e para mulheres aos 62 anos.

Dessa forma, nos moldes em que se apresenta, a regra no artigo 56 se mostra completamente inviável e inalcançável!

É importante frisar, que conforme amplamente destacado, inclusive nos fundamentos para apresentação da proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 75/2022-E, de 19 de setembro de 2022, essa proposta de Reforma da Previdência, tomou por base as alterações impostas aos servidores Federais, através da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

Entretanto, a EC 103, ao inserir a regra de transição de pontos (artigo 15), iniciou por 86 pontos para mulheres e 96 pontos para homens, e não 91 pontos para mulheres e 101 pontos para homens, como disposto nesse projeto!

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ante todo o exposto, resta cristalina a necessidade de alterações dos pontos ora apresentados.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 12  
de novembro de 2024.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CABO JEAN)**  
**Vereador**

**PROTOCOLO Nº CETSr 12/11/2024 - 14:26 124956/2024**